



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
Prefeitura Municipal de Alto Alegre  
Rua Recreio nº 233 - CEP: 99.430-000  
Fone: 0.54.3382-1030/1060 - FAX: 054.3382-1122

## **PROJETO DE LEI Nº 031/2021**

**DISPÕE SOBRE A REMISSÃO, A REVISÃO, O CANCELAMENTO E O CADASTRO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA.**

Art. 1º - A remissão, a revisão, o cancelamento e o cadastro dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, ou em execução judicial, obedecerão ao disposto nesta Lei.

### **SEÇÃO I DA REMISSÃO**

Art. 2º - Aos créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa ou em execução judicial será concedida remissão parcial, nos seguintes termos:

I- aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral de débitos vencidos até 31 de dezembro de 2020 em vez única, no prazo de 90 ( noventa ) dias a contar da publicação desta Lei, será concedida remissão de 100% ( cem por cento.) dos juros e multa de mora;

### **SEÇÃO II DA REVISÃO**

Art. 3º - O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - Expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa à prescrição.

II - Cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia, ou taxa de prestação de serviços.

III - cancelamento de valores cobrados a título de contribuição de melhoria, lançados com base no custo da obra, sem considerar a valorização imobiliária gerada.

Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 4º - O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$ 1.000,00 ( um mil reais ).



## **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Prefeitura Municipal de Alto Alegre

Rua Recreio nº 233 - CEP: 99.430-000

Fone: 0.54.3382-1030/1060 - FAX: 054.3382-1122

§ 1º O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no caput deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

§ 2º Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese do pagamento dentro dos critérios contidos nesta lei.

§ 3º Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º - Para os parcelamentos já existentes, e os futuros, poderão os valores vencidos ou não, serem quitados, na forma desta Lei.

### **SEÇÃO III DO CANCELAMENTO**

Art. 5º - Ficam cancelados, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os débitos de qualquer natureza e origem, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 04 (quatro) anos, que, em relação a cada contribuinte ou devedor e computadas todas as obrigações tributárias ou contratuais e respectivos acessórios, de sua responsabilidade, sejam de valor inferior a R\$ 1.000,00 ( um mil Reais).<sup>6</sup>

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda adotar as medidas administrativas para excluir dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondentes aos débitos cancelados nos termos do “caput” deste artigo, efetuando os registros contábeis que se fizerem necessários.

### **SEÇÃO IV DO CÁDASTRO**

Art.6º- O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

Art. 7º - Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata o art. 6º, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando a concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

Parágrafo único: O contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o caput deste artigo, salvo nos casos de:

I - Auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;

II - Benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Prefeitura Municipal de Alto Alegre

Rua Recreio nº 233 - CEP: 99.430-000

Fone: 0.54.3382-1030/1060 - FAX: 054.3382-1122

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Alegre RS 29 de março de 2021

AVELINO SALVADORI  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
Prefeitura Municipal de Alto Alegre  
Rua Recreio nº 233 - CEP: 99.430-000  
Fone: 0.54.3382-1030/1060 - FAX: 054.3382-1122

## MENSAGEM JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE SENORES(AS) VEREDORES(AS).**

O Poder Executivo Municipal vem através do projeto de lei nº 031/2021, propor a exclusão das multas e juros sobre débitos vencidos até 31/12/2020, débitos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa ou não. Considerando que o O valor total dos débitos enquadrados em tal situação atualizados e corrigidos soma a quantia de **R\$ 294.321,50**, sendo o valor original de R\$ 134.337,17, de correção R\$ 53.720,44, **multa R\$ 18.358,58 e juros de R\$ 87.905,31**, considerando que se todos os débitos fossem quitados, a municipalidade deixaria de arrecadas a importância de **R\$ 106.263,88** que corresponde aos valores da multa e juros, o que representa **0,627 %** das receitas correntes previstas para o exercício de 2021.

Valor que não traz qualquer desequilíbrio financeiro para os cofres municipais, certamente sem prejudicar as metas na LDO. Portanto perfeitamente suportáveis pelo erário municipal, pelos contrários, num período de incerteza econômica, esses recursos que entrariam nos cofres municipais que seriam da ordem de R\$ 188.057,61, seriam de grande importância, além de que seriam a oportunidade dos contribuintes se colocarem em dia perante o fisco municipal, e representaria uma redução em média de 36% para os contribuintes.

A Administração municipal após a redução da multa e juros, para ficar dentro da questão legal. Razão pela qual solicitamos aos nobres edis a aprovação do presente projeto de lei na sua íntegra.

Alto Alegre RS 29 de março de 2021

AVELINO SALVADORI  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
Prefeitura Municipal de Alto Alegre  
Rua Recreio nº 233 - CEP: 99.430-000  
Fone: 0.54.3382-1030/1060 - FAX: 054.3382-1122

### ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

#### VALORES DE DIVIDA ATIVA ARRECDADA NOS EXERCÍCIOS DE 2018 - 2019 E 2020.

Exercícios	Tributos , Taxas e Serviços							
	I.P.T.U. Principal – R\$	I.P.T.U. Multa Juros - R\$	Taxas de Inspeção, Controle Fiscalizaçã o - Principal– R\$	Taxas de Inspeção, Controle Fiscalizaçã o – Multas e Juros – R\$	Taxas de Prestação de Serviços – Principal – R\$	Taxas de Prestaçã o de Serviços – Multas e Juros – R\$	Imposto sobre Serviços Qualquer Natureza – ISSQN - Principal – R\$	Imposto sobre Serviços Qualquer Natureza – ISSQN - Juros e Multa – R\$
2018	4.819,43	975,60	931,11	285,22	842,23	354,72	6,79	0,00
2019	14.618,79	4.315,27	516,54	204,72	928,30	516,54	154,43	26,25
2020	8.525,18	2.412,52	1.942,37	642,97	1.913,46	666,88	0,00	0,00
Totais	27.963,40	7.703,39	2.925,05	1.132,91	3.683,99	1.538,15	161,22	26,25
<b>Total geral ....R\$ 45.134,35</b>								
<b>Total geral .R\$ 45.044,78 Dividido por 3 últimos exercício ....= 15.044,78 média ano</b>								

O Projeto de Lei nº 031/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal, propõe a concessão de remissão, a revisão, o cancelamento de débitos tributário e não tributário, vencidos até 31/12/2020, inscritos ou não em dívida ativa.

O valor total dos débitos enquadrados em tal situação atualizados e corrigidos soma a quantia de R\$ 294.321,50, sendo o valor original de R\$ 134.337,17, de correção R\$ 53.720,44, multa R\$ 18.358,58 e juros de R\$ 87.905,31, considerando que se todos os débitos fossem quitados, a municipalidade deixaria de arrecadas a importância de R\$ 106.263,88 que corresponde aos valores da multa e juros, o que representa 0,627% das receitas correntes previstas para o exercício de 2021.

Valor que não traz qualquer desequilíbrio financeiro para os cofres municipais, certamente sem prejudicar as metas na LDO. Pelo contrário, se somente 50% dos contribuintes viessem a quitar seus débitos com os benefícios propostos, ingressariam nos cofres municipais a importância de R\$ 94.053,80, um valor 6 (seis) vezes mais que a média dos últimos três anos, que por si só justificaria a concessão de tais benefícios, pelo expressivo volume de recursos a serem arrecadados. Portanto perfeitamente suportáveis pelo erário municipal

Alto Alegre RS 29 de março de 2021

VANILTO JOSÉ BRANDÃO  
Diretor do Departamento Contábil Financeiro

DANIELA TOMAZI BROCH  
Diretora do Departamento de  
tributação, Cadastro e Fiscalização